



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Grupo Parlamentar

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Política Geral

Para parecer até, 22 / 2 / 08

23 / 1 / 08

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

23 / 1 / 08

O Presidente,

Exmo. Senhor Presidente

da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que cria o Conselho Consultivo de Segurança Pública; Projecto de Resolução - Segurança Pública nos Açores. Um Dever do Estado. Um Objectivo da Autonomia -; Projecto de Resolução - Coordenação da Polícia de Segurança Pública e projecto de Resolução - Segurança nos aeroportos e aeródromos dos Açores.

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, **as iniciativas legislativa e políticas no assunto identificadas.**

As iniciativas legislativa e políticas obedecem aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição das iniciativas, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 22 Janeiro de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Projecto Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Baixa o Conselho Consultivo de*

Segurança Pública.

Clélio Meneses

Entrada n° 3/08 de 08 / 01 / 22

Arquivo n° _____ O Responsável,

[Signature]

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0252 Proc. Nº 105

Data: 08 / 01 / 22

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Conselho Consultivo de Segurança Pública

O sentimento de insegurança tem vindo a aumentar nos Açores.

Os relatórios anuais de Segurança Interna, já disponíveis e relativos aos anos de 2005 e 2006, revelam um continuado aumento da criminalidade participada de 3,8% de 2004 para 2005 e de 0,5% de 2005 para 2006, colocando os Açores como a quarta Região do País com maior índice de criminalidade.

Sendo certo que este aumento de criminalidade se deve apenas a alguns tipos de criminalidade – crimes contra a propriedade e contra as pessoas – de reduzida intensidade criminal, não é menos certo que o aumento destes crimes causam alarme social, atendendo à sua natureza.

Os Açores são, tradicional e historicamente, uma Região segura, circunstância que, entre outras, tem contribuído para a sua valorização como destino turístico.

Importa, pois, concertar estratégias e esforços para combater este sentimento de insegurança e este continuado crescimento de criminalidade, explorando as competências da Região Autónoma dos Açores.

O desenvolvimento das ilhas e o crescente aumento da população flutuante exigem, agora, inovadora avaliação das necessidades e dos meios técnicos e recursos humanos a afectar aos Açores e em particular a cada um dos nossos concelhos por realidades tão diferenciadas que são.

Ancorados nestes pressupostos, conclui-se pela importância da criação, na Região Autónoma dos Açores, de um Conselho Consultivo de Segurança Pública, que possa contribuir para a articulação, informação e cooperação, nos domínios da ordem e segurança públicas.

Este Conselho, funcionando junto da Presidência do Governo Regional, pode estimular a cooperação da Administração Regional Autónoma com o Governo da República quanto aos meios e à coordenação das forças de segurança pública sediadas nos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114º e 115º do Regimento da Assembleia Legislativa, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

(Objecto)

É criado o Conselho Consultivo de Segurança Pública da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por Conselho de Segurança Pública, cuja natureza, objectivos, competências, composição e funcionamento se regem pelo disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 2º

(Natureza)

O Conselho de Segurança Pública é um órgão de consulta, articulação, informação e cooperação, nos domínios da ordem pública e da segurança pública na Região Autónoma dos Açores, que funciona junto da Presidência do

Governo Regional, que assegura as despesas do seu funcionamento e respectivas instalações.

Artigo 3º

(Objectivos)

O Conselho de Segurança Pública tem por objectivo:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação da ordem e segurança públicas da Região Autónoma dos Açores, através da consulta entre todas as entidades que o compõem;
- b) Monitorizar e promover o escrutínio da efectiva colaboração entre todas as entidades locais, regionais e nacionais que actuam em matéria de segurança pública nos Açores;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social nos Açores;
- d) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade, toxicodependências e segurança dos cidadãos em todas as ilhas dos Açores e participar em acções de prevenção;
- e) Aprovar pareceres e elaborar balanços e propostas, a enviar, por semestre, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º

(Competências)

Compete ao Conselho de Segurança Pública praticar todos os actos adequados ao cumprimento dos seus objectivos, e em especial:

- a) Estudar, analisar e emitir parecer sobre a qualidade e evolução dos níveis de criminalidade nas ilhas dos Açores;
- b) Dar parecer sobre o dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança nos Açores;
- c) Aconselhar o Presidente do Governo Regional na sua qualidade de membro do Conselho Superior de Segurança Interna;
- d) Avaliar globalmente os resultados das medidas e acções de segurança interna nos Açores, e as condições materiais e os meios humanos empregues em iniciativas e programas concretos de segurança pública e prevenção;
- e) Avaliar globalmente as situações sociais sensíveis, designadamente as ligadas ao alcoolismo e demais toxicodependências, que possam estar associadas à tendência para o crescimento da marginalidade e delinquência;
- f) Contribuir para a operacionalização de uma efectiva coordenação regional das forças de segurança pública na Região Autónoma dos Açores;
- g) Promover a realização e respectiva divulgação de estudos de referência no âmbito regional da segurança pública e criminalidade nos Açores;

- h) Aconselhar o Governo Regional quanto à manutenção da Ordem Pública;
- i) Avaliar a intervenção da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores no âmbito da polícia administrativa;
- j) Aprovar o seu regulamento Interno.

Artigo 5º

(Articulação com outras entidades)

O Conselho de Segurança Pública, para o desempenho das suas competências, deve articular-se com outros organismos que desenvolvam actividades de natureza análoga, nomeadamente os Conselhos Municipais de Segurança.

Artigo 6º

(Composição)

1 - O Conselho de Segurança Pública tem uma composição plural e de cobertura regional, integrando representantes das entidades que desenvolvem actividades no âmbito da ordem e segurança públicas na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

- a) O Presidente do Governo Regional;
- b) Um membro do Governo Regional designado pelo Presidente do Governo Regional;
- c) Dois Deputados da Assembleia Legislativa, eleitos por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;

- d) O Presidente de cada Conselho Municipal de Segurança na Região Autónoma dos Açores;
- e) Um representante do Ministério Público em cada Círculo Judicial dos Açores;
- f) Os comandantes regionais das forças de segurança presentes no território da Região Autónoma dos Açores.

2 – O Conselho de Segurança Pública é presidido pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 7º

(Reuniões)

O Conselho de Segurança Pública tem reuniões ordinárias de periodicidade semestral, podendo reunir extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Artigo 8º

(Instalação)

- 1 - Compete ao Presidente do Governo Regional assegurar a instalação do Conselho de Segurança Pública, no prazo de sessenta dias após a sua criação.
- 2 – Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente do Governo Regional.

Artigo 9º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias contados a partir da data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2008

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

